

# A INCLUSÃO SOCIAL E A VALORIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CIDADANIA AOS EX PRESIDIÁRIOS(AS) TRANSGÊNEROS(AS)

## RESUMO

**Maria Victória Oliveira Vieira  
Batista**  
[mvcovb@gmail.com](mailto:mvcovb@gmail.com)  
<https://orcid.org/0000-0001-5789-5405>  
UNICERP, Patrocínio, Minas Gerais, Brasil

**Cassio Aparecido do Amaral**  
[cassio@unicerp.edu.br](mailto:cassio@unicerp.edu.br)  
<https://orcid.org/0000-0001-7371-7414>  
UNICERP, Patrocínio, Minas Gerais, Brasil

**Recebido em:** 03/10/2023  
**Aprovado em:** 09/02/2024

**DOI:** <http://dx.doi.org/10.17648/2525-278X-v1n7-10>

**Correspondência:**  
Maria Victória Oliveira Vieira Batista  
Endereço: Rua Prefeito Arnaldo Guimarães,  
Bairro Centro, Serra do Salitre, Minas  
Gerais, Brasil.

**Direito autoral:**  
Este artigo está licenciado sob os termos  
da Licença Creative Commons-Atribuição  
4.0 Internacional.

**INTRODUÇÃO:** Embora nos últimos anos os debates sobre as diversidades e minorias tenham ganhado maior visibilidade, ainda é possível identificar transfobia e intolerância em face de pessoas transexuais e travestis no Brasil. O presente artigo propõe mostrar que apesar das políticas de inclusão, é recorrente que a promoção da cidadania baseada na Dignidade da Pessoa Humana, os direitos civis, políticos e sociais não são efetivados para população trans.

**OBJETIVO:** Verificar quais são as possibilidades de reinserção social e valorização da cidadania em relação aos ex-presidiários (as) transgêneros.

**MATERIAL E MÉTODOS:** O método utilizado neste artigo foi hipotético-dedutivo. Através de pesquisas bibliográficas em livros e artigos acadêmicos, como pesquisas em documentários, entrevistas e legislação vigente.

**RESULTADOS:** Os desafios no cotidiano destes indivíduos e as falhas na aplicação dos direitos norteadores da justiça brasileira e na Lei de Execução Penal, mostrando como é a luta de sobrevivência dessa população no Brasil, propondo assim, um olhar atento e urgente para essas questões, que não apenas pautas políticas, mas também sociais.

**CONCLUSÃO:** O descaso com a população trans é enorme, mostrando que não há aplicabilidade dos direitos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, se fazendo urgente que as leis já previstas comecem a serem aplicadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** transgênero; inclusão social; cidadania.

# SOCIAL INCLUSION AND THE VALORIZATION OF THE EXERCISE OF CITIZENSHIP TO FORMER TRANSGENDER CONVICTS

## ABSTRACT

**INTRODUCTION:** Although in recent years the debates on diversity and minorities have gained greater visibility, it is still possible to identify transphobia and intolerance to transgender and transvestite people in Brazil. The purpose of the article is to show that despite inclusion policies, it is recurrent that the promotion of citizenship based on the Dignity of the Human Person, civil, political and social rights are not effective for the trans population.

**OBJECTIVE:** To verify the possibilities of social reintegration and valorization of citizenship in relation to ex-convicts (as) transgender.

**METHODS:** The method used in this article was hypothetical-deductive. Through bibliographic research in books and articles, such as research in documentaries, interviews, academic articles and current legislation.

**RESULTS:** The challenges in the daily life of these individuals and the failures in the application of the guiding rights of Brazilian justice and the Criminal Execution Law, showing how the struggle of survival of this population in Brazil is, thus proposing an attentive and urgent look at these issues, which are not only political but also social agendas.

**CONCLUSION:** The disregard with the trans population is enormous, showing that there is no applicability of the rights provided for in the Federal Constitution and the Criminal Execution Law, if it is urgent that the laws already foreseen begin to be applied.

**KEYWORDS:** transgender; social inclusion; citizenship

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a cidadania como direito e garantia fundamental, estabelecendo como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de demonstração baseada em origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outro atendido (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o Estado tem como obrigação trazer segurança para todos, incluindo grupos e minorias que historicamente foram marginalizados devido a fatores sociais, psicológicos e históricos.

A cidadania é um direito fundamental, previsto no art. 1º da Constituição Federal, e é de extrema necessidade para a consolidação do Estado Democrático de Direito, através da cidadania se busca a igualdade entre todos no Brasil. É presumido que todos tenham de forma igualitária os direitos que a cidadania garante. Ocorre que, é possível analisar que a cidadania, vem falhando para algumas minorias no Brasil, podendo analisar que para população trans e travesti, alguns direitos como: direito ao trabalho, à saúde, à segurança material e a educação, são muitas vezes negligenciados, sendo que esse descaso aumenta quando se faz uma análise em relação aos ex-presidiários (as) homens e mulheres trans e travestis.

É dever do Estado garantir uma ressocialização plena para todos aqueles que passaram pelo sistema carcerário. No entanto, é importante ressaltar que as falhas nesse processo começam muito antes deles retornarem à sociedade. Desde a entrada nas unidades prisionais, é comum ocorrerem atos de violência, discriminação e transfobia que afetam a segurança e o bem-estar dessa minoria. Diante dessa realidade, em 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma decisão relevante para mitigar essa violência e garantir a segurança das pessoas trans, através dessa decisão, mulheres trans poderiam ter o direito de escolher onde desejam cumprir sua pena de acordo com a identidade de gênero com a qual se identificam, no entanto, em agosto de 2023 ficou decidido que o local para cumprimento da pena deverá ser definido pelo magistrado em decisão fundamentada, conforme as regras definidas em resolução do CNJ 348/20, com modificações da 366/21<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>Processo: ADPF 527 “Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em vista da alteração substancial do panorama normativo descrito na inicial, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que proferira voto em assentada anterior, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber (Presidente) e Edson Fachin. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux (art. 38, IV, b, do RI/STF). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 4.8.2023 a 14.8.2023.”

Cabe ressaltar que a LEP - Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), publicada em 1984 e em vigor desde 1985, possui um objetivo expresso no art. 1º, que é "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984). Nesse artigo, é evidenciada a dupla finalidade da lei: efetivar a sentença proferida e garantir a reintegração adequada do indivíduo condenado à sociedade, reduzindo as chances de reincidência no crime.

Essa lei é de extrema importância para abordar esse tema, assim como a Constituição Federal de 1988, que é fundamental para uma melhor compreensão do assunto. Portanto, o exercício pleno da cidadania ocorre quando o Estado cumpre seu papel como garantidor desses direitos, inclusive no contexto da execução penal. Dessa forma, é essencial que o Estado cumpra suas responsabilidades no âmbito da execução penal, proporcionando condições adequadas para a reintegração social do indivíduo após o cumprimento de sua pena.

Dois tópicos importantes a serem enfatizados são: A efetivação da cidadania prevista na Constituição Federal em relação à população trans e travesti após sua passagem pelo sistema carcerário e a falta de capacidade do Estado em cumprir o que está estabelecido na Lei de Execução Penal, considerando a visível presença de transfobia tanto dentro quanto fora dos complexos penitenciários. É crucial estabelecer uma conexão entre esses dois tópicos, uma vez que ao não cumprir adequadamente a Lei de Execução Penal e não combater a transfobia presente no sistema carcerário, o Estado falha em assegurar a efetivação da cidadania para a população trans e travesti.

É de extrema importância compreender as barreiras existentes no Brasil em relação a esse assunto e realizar uma análise aprofundada desses obstáculos, pois trata-se de um tema complexo que requer o aprimoramento contínuo das estratégias de solução. A efetivação dessas estratégias depende diretamente das ações promovidas pelo Estado para melhorar o atendimento aos ex-presidiários trans e travestis em todas as etapas do processo de reclusão (antes, durante e após o cumprimento da pena). Para superar essas barreiras, é necessário identificar e abordar questões como a discriminação, a violência e as desigualdades que afetam essa população no sistema carcerário.

Portanto, é necessário um esforço conjunto do Estado, da sociedade e de todas as partes envolvidas para aprimorar as estratégias de solução e promover a garantia dos direitos e a

efetivação da cidadania para os ex-presidiários trans e travestis em todas as fases do sistema prisional.

É fundamental compreender que a intervenção do Estado, por si só, não é suficiente. Sob a perspectiva do processo cultural, é necessária uma desconstrução da sociedade, uma vez que esta foi moldada com uma visão voltada exclusivamente para cisgêneros e para a heteronormatividade, o que impacta diretamente na busca por soluções nesse contexto. É importante ressaltar que o processo de inclusão social é extremamente desafiador, tanto do ponto de vista psicológico quanto físico, e não pode ser negligenciado.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Neste artigo, foi utilizada uma abordagem hipotético-dedutiva. A pesquisa foi conduzida por meio de análise de literatura acadêmica, textos legais, artigos de doutrina e conteúdo online, com o objetivo de compreender a temática em discussão e suas nuances jurídicas, independentemente de serem positivadas ou não no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Os materiais citados foram de suma importância para o desenvolvimento e análise aprofundado sobre o assunto abordado. Tem-se como pressuposto de direcionamento a valoração das informações apresentadas nas pesquisas bibliográficas, e materiais dispostos para que sejam norteadores do resultado sobre a real intenção da pesquisa em evidência. Infere-se de forma categórica no sentido de promover a condensação dos direitos previstos constitucionalmente, e sua ausência no princípio da aplicabilidade imediata em relação a estes. Diante dessa constatação, surge a necessidade de instaurar processos judiciais para a efetivação desses direitos, conforme indicado pelas pesquisas bibliográficas apresentadas, acarretando a possibilidade de solucionar o problema em foco.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **Conceitualização: transgêneros, transexuais e travestis**

Inicialmente, considerando os desafios na sociedade em relação a compreensão sobre conceitos residual sobre: transgêneros, transexuais e travestis, entendendo à importância do tema, visto que, muitas vezes devido à carência de informação sobre os termos adequados a serem utilizados, podem causar um desconforto para com essa população, se faz importante explicar alguns desses conceitos. De forma objetiva, transgêneros são aquelas pessoas que não se identificam com seu sexo biológico esse termo é utilizado para se referir a diversos indivíduos, a pessoa que não é transgênero é chamada de cisgênero, ou seja, se identifica com o seu sexo biológico.

Nina Brochamann e Ellen Stokkren Dahl, duas estudantes de medicina destacam: “Então, o que é trans? O termo vem do latim e significa "através de”, “em troca de”, “além de”, como no verbo “transcender”. É usado para designar uma pessoa que se identifica com o sexo que não é o seu, genética e fisicamente falando. (BROCHAMANN, STOKKEN,2017)

Diferente do(a) transgênero o(a) transexual é a pessoa que passa por uma transição para se assemelhar com sua identidade de gênero, porque o seu sexo psicológico não coincide com o mesmo do seu sexo biológico, essa transição pode ser por meio de hormônios, cirurgias (mastectomia, prótese mamaria de silicone, tereoplastia, histerectomia, resignação sexual do órgão sexual, entre outras) ou ambos.

O (a) Transexual é um indivíduo que na maioria das vezes não se sente realizado, não dispõe de uma Felicidade Plena, porque seu “Sexo psicológico” não condiz com seu sexo biológico. Ele (ela), Convive com esse constante paradoxo por vários anos, Até que consiga submeter-se a uma cirurgia de mudança de sexo (MOREIRA, 2015).

Por último as travestis são homens que não se aceitam com seu sexo biológico, se identificam como pertencentes do gênero feminino e usam roupas femininas e agindo como tal. O termo travesti por muitos anos foi usado como uma forma pejorativa e até já foi vinculado com a prostituição. Atualmente ainda existem algumas pessoas com o pensamento retrógrado que acham que se referir a pessoa como travesti seria uma forma de humilhar ou menosprezar.

Ressalta-se com veemência, que o pronome e artigo adequado e respeitoso para se tratar a uma pessoa travesti é A ou ELA. No entanto é sempre prudente perguntar para pessoa como qual termo de sua preferência quanto ao seu tratamento.

No âmbito desta pesquisa, adotar-se-á o termo "trans" como referência tanto para os indivíduos transgêneros quanto para os transexuais. Essa escolha tem como objetivo simplificar o discurso e evitar a reprodução constante dos dois termos.

### **Sistema carcerário e pessoas trans e travestis**

Não é novidade que o sistema carcerário no Brasil não possui a menor estrutura para cumprir com seu papel de prevenção, sanção e punição, é inegável que as penitenciárias não estão em conformidade com o que a LEP (Lei de Execução Penal) preconiza. Isso resulta na falta de garantias e respeito aos direitos fundamentais.

A integridade física e moral do preso deve ser uma prioridade, conforme nota-se que, é dever do Estado promover através de políticas públicas, a concretização do que está estabelecido na legislação vigente, ou quando necessário, a judicialização pode ser uma via para garantir tais direitos. Na prática, infelizmente, há muitos relatos sobre presos cujos direitos fundamentais são violados, em meio à carência de infraestrutura nas prisões, superlotação, condições insalubres e até mesmo casos de abuso por parte das autoridades presentes no ambiente carcerário, é nítido um total desrespeito com os direitos humanos no retrato prisional brasileiros, sendo que o sistema penal não atual de forma homogênea.

Dados alarmantes evidenciam que o Brasil é o terceiro país do mundo com o maior número no sistema carcerário, tendo mais de 550 mil pessoas presas, perdendo apenas para Estados Unidos e da China. Dentro dessa população carcerária, conforme registros do Departamento Penitenciário Nacional estão incluídas 181 homens trans, 248 mulheres trans, 561 travestis (dados colhidos em 2020 diante de 23 estados e o Distrito Federal). Além dessa realidade, o Brasil lamentavelmente liderou o triste ranking de homicídios de pessoas trans no mundo desde 2008, como resultado, essa violência reverbera no interior das prisões sendo naturalizada e banalizada.

Apesar da suposta preocupação com a integridade física dos presos, durante muito tempo foi negligenciada a violência sofrida por pessoas travestis, trans e gays dentro do sistema penitenciário. Essa negligência perpassa o não reconhecimento de sua identidade de gênero e de seu nome social, até a naturalização das violências físicas, a subjugação e a violência simbólica exercida contra essas pessoas. A realidade é que confinando dentro dos muros de unidades prisionais masculinas as travestis, transexuais e os homens gays – todas expressões de gênero/sexualidade que escapam aos padrões de masculinidade –, essas pessoas são, muitas vezes,

submetidas à violência sexual e à obrigatoriedade, imposta pelos companheiros de cela, de exercerem as tarefas ainda consideradas femininas e (não coincidentemente) inferiores, como a limpeza e a organização do local. (MATOSINHOS, ARAÚJO, 2021).

Nesse contexto, as prisões no Brasil frequentemente se transformam em locais onde a preservação da integridade física e psicológica é frequentemente negligenciada, refletindo tristemente a dura realidade social exterior, ferindo a constituição no rol de garantias e direitos fundamentais, é necessário que o as pessoas trans e travestis sejam respeitados em todos os âmbitos, inclusive nas penitenciárias.

Com o objetivo de promover melhorias no tratamento destinado a essa população, foi aprovada a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 20145, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT), estabelecendo parâmetros de acolhimento da comunidade LGBT no cárcere, ficou estabelecido que: a pessoa trans e travesti e tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero, o registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos condicionada à sua expressa manifestação de vontade, as mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade e deveram serem encaminhadas para as unidades prisionais femininas, sendo facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero, direito à visita íntima para a população LGBT, atenção integral à saúde, serão garantidos a manutenção do seu tratamento hormonal e o acompanhamento de saúde específico, acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado e garantia benefício do auxílio reclusão aos dependentes do segurado.

Outra conquista referente a temática, foi a transformação da penitenciária de São Joaquim de Bicas, situada na região metropolitana de Belo Horizonte – MG, no primeiro presídio LGBT do Brasil. Nesse contexto, foram transferidos os indivíduos heterossexuais e cisgêneros presos na unidade para outras instalações, em resposta a onda de violência contra a comunidade. Essa violência incluía episódios estupro, superlotação, violência praticada por agentes penitenciários, condições precárias, entre outras violências.

Para diminuir essa situação a penitenciária é exclusivamente para receber presos autodeclarados gays, lésbicas, travestis e transexuais. A mudança aconteceu, depois que Defensoria Pública de MG ajuizou uma Ação Civil Pública contra o Estado por omissão na preservação da vida aos presos. Antes dessa transformação a unidade prisional já era conhecida por ser o presídio com a primeira ala LGBTQIA+ de Minas Gerais.

Nesse contexto, apesar dos notáveis progressos alcançados, torna-se evidente que é imperativa uma mudança no sistema carcerário concernente a aplicabilidade legal, assim como eficácia na judicialização, uma vez que elas na sua maioria seriam eficientes se fossem aplicadas da maneira correta e esperada. É impossível falar de eficácia no processo de ressocialização, diante da realidade das unidades prisionais que, em grande parte, não fornecem nem as mesmas condições mínimas permitidas, como é lamentavelmente visível em nosso atual sistema carcerário.

Não se trata apenas de mudar o ambiente das unidades prisionais, mas também de promover mudanças administrativas que garantam a capacitação técnica dos profissionais envolvidos. É fundamental que esses profissionais compreendam as realidades sociais e culturais da população trans, permitindo assim uma abordagem mais humana que possa resgatar os valores morais e sociais que há muito tempo lhes foram negados. No entanto, se os cidadãos não evoluírem mentalmente, a omissão irá persistir.

### **Reinserção e a efetividade da Cidadania**

De acordo com Marshall, o conceito de cidadania pode ser dividido em três partes: elementos civis, políticos e sociais. Os elementos civis são os direitos a liberdade individual, os políticos são o direito de poder participar no exercício do poder político e por fim os elementos sociais estão diretamente relacionados ao direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança pessoal (MARSHALL, 1967), além disso juntamente com esses direitos, vêm os correlatos deveres do cidadão.

Cidadania é a capacidade conquistada por alguns indivíduos, ou (no caso de uma democracia efetiva) por todos os indivíduos, de se apropriarem dos bens socialmente criados, de atualizarem todas as potencialidades de realização humana abertas pela vida social em cada contexto historicamente determinado. (COUTINHO, 1999)

O art. 1º da Constituição Federal de 1988, inciso II, descreve a cidadania como um dos princípios fundamentais da República, sendo obrigação do Estado garantir o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, trabalho, educação e saúde básica para com todos, sem distinção.

Entretanto, é evidente que a efetivação da cidadania para os ex-presidiários, especialmente para as pessoas trans e travestis no processo de reintegração social, ainda se mostra distante. Neste cenário, torna-se nítida a falha do Estado no cumprimento dessa incumbência, deixando claro que o conceito de cidadania permanece inatingível para esses indivíduos.

Ao sair dos presídios e procurarem meios para viver de forma plena, as pessoas trans e travestis encontram várias barreiras, talvez até mais barreiras que já existiam antes. É importante destacar o papel importantíssimo da sociedade nesse processo de inclusão social, discutir sobre ressocialização e inclusão sem abordar a responsabilidade da coletividade em acolher esses indivíduos torna-se impossível, visto que ambos os aspectos estão intrinsecamente ligados. É incumbência de todos fomentar programas de capacitação, projetos e iniciativas que visem a inclusão plena, começando ainda dentro do sistema prisional, antes mesmo da liberação.

A maioria da população carcerária possui apenas formação educacional básica, o que, conseqüentemente, reflete na realidade das pessoas transgênero: muitas delas não concluem seu processo educacional. Ao buscar emprego após a prisão, a baixa escolaridade se torna um fator determinante no processo seletivo, resultando, muitas vezes, na ausência de oportunidades e, por conseguinte, em uma maior probabilidade de reincidência criminosa. Além disso, para pessoas trans e travestis, o preconceito é uma realidade cotidiana que transcende a importância da escolaridade, como evidencia o texto: “*As barreiras para as pessoas trans*”:

Pessoas trans com 12 anos ou mais de estudo tinham 19 vezes mais chances de conseguir ir no trabalho formal quando comparadas àquelas com oito anos ou menos de escolaridade. No entanto, não há uma relação direta entre escolaridade e acesso ao emprego formal. Vários estudos registraram a frequência alta de pessoas trans com escolaridade alta sem emprego ou com emprego baixo de uma qualificação, no Brasil e em outros países. (SCHMIDT, 2020)

Nesse sentido, torna-se imperativa a intervenção de políticas de inclusão no mercado de trabalho para pessoas trans e travestis. Além disso, é de extrema urgência promover a conscientização da sociedade, especialmente entre as estruturas que irão integrar esses

profissionais em suas equipes. Se o simples fato de ser uma pessoa trans ou travesti já representa um obstáculo para iniciar uma trajetória profissional, imagine quando isso é combinado com o histórico de ter passado pelo sistema carcerário.

Quando abordamos a questão da saúde, é surpreendentemente notável a presença do descaso e da exclusão, especialmente no que se refere às filas de espera para cirurgias de redesignação sexual asseguradas pelo SUS, filas essas que lamentavelmente crescem a cada dia. Conforme reportagem do Portal Hospitais Brasil, dados da Defensoria Pública de São Paulo indicam que, em 2021, havia 558 homens e 648 mulheres aguardando na fila do SUS. Surpreendentemente, houve uma queda alarmante de 86% no número de procedimentos em 2020. O Ministério da Saúde fornece dados ainda mais elucidativos: em 2019, foram realizadas 224 cirurgias; no ano seguinte, apenas 31, o que evidenciou uma notável ineficiência na realização desses procedimentos, é crucial enfatizar que a cirurgia não se limita à questão estética, sendo igualmente fundamental para a saúde mental e o bem-estar geral para as pessoas que deseja realizar a cirurgia.

Dessa forma, com base nos fatos supracitados, não se pode falar em efetividade da cidadania para essa parte da população, pois o básico como educação, emprego e saúde é defeituoso e não chega para esses grupos vulneráveis. A falta de efetividade da cidadania é um reflexo preocupante da disparidade entre os direitos proclamados em teoria e sua aplicação prática na realidade cotidiana. Questões como desigualdade socioeconômica, discriminação sistemática e falta de acesso a serviços básicos são apenas algumas das facetas que são levantadas para essa lacuna entre o conceito idealizado de cidadania e sua implementação eficaz.

Diante desse panorama, torna-se essencial um esforço contínuo e coordenado para garantir que uma cidadania, de fato, se traduza em igualdade de oportunidades e direitos para todos os membros de uma sociedade. Por fim, é preciso que os elementos de cidadania: civis, políticos e sócias, sejam garantidos e absolutamente executados para todos os cidadãos.

## CONCLUSÃO

Analisado o cenário da população trans, ou porque não dizer LGBTQIAPN+ (Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli, Não-binárias e mais), nota-se uma discrepância com o que é previsto acerca de direitos e garantias fundamentais em relação a aplicabilidade imediata. Ou seja, esse não é só mais um dos problemas encontrados em nosso sistema prisional, mais também um dos mais relevantes e importantes para se discutir e resolver tais lacunas. Demonstra-se que o descaso é enorme com essa população, tornando-os (as) uma parcela invisível, ademais, foi possível concluir que não há aplicabilidade de forma efetiva da Lei de Execução Penal.

A reinserção social é complexa, causando um desgaste físico e psicológico para aqueles que vão passar por ela, quanto a cidadania, ela está longe de ser concretizada, mesmo com os direitos adquiridos por essa população no decorrer desses anos precisa de intervenção e participação ativa do Estado, tendo em vista que se for comparar os direitos adquiridos pelos transgênicos e os direitos dos cisgênero já possuem, é possível reparar de forma nítida esta desigualdade entre ambos.

Por ser um tema que gera grande discussão envolvendo vários fatores sociais, é preciso da participação de todos para uma mudança: Estado, sociedade, família e ex-presidiário, formando assim um debate amplo e efetivo. Dar espaço às pessoas transgêneros, transexuais e travestis é urgente, a fim de possibilitar a efetividade da cidadania e garantir o mínimo existencial.

Sem embargo, mesmo sendo objeto de intensos debates nas redes sociais e na mídia, a ausência de abordagem legislativa em relação a essa minoria é notável. Isso nos leva a concluir que as leis existentes talvez não estejam sendo devidamente aplicadas, ou que ainda não tenha ocorrido uma judicialização suficiente da matéria, inclusive no que tange às políticas públicas. Desta forma, se necessário, urge o fortalecimento ou a criação de novas políticas públicas e normativas programáticas capazes de mitigar a desigualdade nesse âmbito, além de pavimentar um caminho seguro para a reintegração pós-reclusão. Isso se alinha com a necessidade de concretizar de maneira efetiva o que preconiza a Constituição Federal

## REFERÊNCIAS

ALVES, Lara. Minas Gerais tem primeiro presídio LGBTQIA+ do Brasil. **O Tempo**. 2021. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/minas-gerais-tem-primeiro-presidio-lgbtqia-do-brasil-1.2506391>. Acesso: 20 de agosto de 2023

BROCHAMANN, Nina. DAHL, Ellen Støkken. **Viva a vagina: Tudo que você sempre quis saber**, Trecho Gratuito [tradução Kristin Garrubo] Editora Paralela, 1º edição, 2017. Disponível em: Kindle.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

COUTINHO, Carlos Nelson. CIDADANIA E MODERNIDADE. **Perspectivas**. São Paulo. V.22 (1999). 25 de novembro de 2009. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2087>

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, Classe Social e Status. [tradução Meton Porto Gadelha]. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999642/mod\\_resource/content/1/MARSHALL%20%20T.%20H.%20Cidadania-Classe-Social-e-Status.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/999642/mod_resource/content/1/MARSHALL%20%20T.%20H.%20Cidadania-Classe-Social-e-Status.pdf).

MOREIRA, Izabel Rosa. Diversidade sexual como direito fundamental: O reconhecimento Jurídico da Homoafetividade no Brasil. Curitiba: Juruá, 2015.

MATOSINHOS, Isabella. ARAÚJO Isabela. A ala LGBT no sistema carcerário: de sua implementação aos seus desafios. Justificando, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <http://www.justificando.com/2021/09/10/a-ala-lgbt-no-sistema-carcerario-de-sua-implementacao-aos-seus-desafios/>. Acesso em : 21 de fevereiro de 2022

Mais de 10 mil presos se autodeclaram LGBTI no Brasil. **DEPEN**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/mais-de-10-mil-presas-se-autodeclaram-lgbti-no-brasil> . Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

Pandemia provoca queda de 86% no atendimento a transgênero pelo SUS. **Portal hospitais Brasil**, 2022. Disponível em: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/pandemia-provoca-queda-de-86-no-atendimento-a-transgenero-pelo-sus/#:~:text=A%20pandemia%20aumentou%20a%20espera,86%25%20no%20n%C3%BAmero%20de%20procedimentos>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

SCHMIDT, Sarah. As barreiras para as pessoas trans. **Pesquisa Fapesp**, 2020. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/as-barreiras-para-as-pessoas-trans/#:~:text=Pessoas%20trans%20com%2012%20anos,e%20acesso%20ao%20emprego%20formal>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.